



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10814.009237/91-18

Sessão de 06 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.222

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - AISP

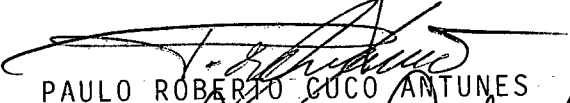
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-685

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Wlademir Clovis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Designado para redigir a resolução o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
RECURSO Nº: 115.222 - RESOLUÇÃO Nº 302-685
RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF-AEROP. INTERNAC. DE SÃO PAULO (AISP)
RELATOR : CONS. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.
RELATOR DESIGNADO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa Recorrente acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela IRF/AISP/GRU, em decorrência de falta de mercadoria coberta pelo Conhecimento Aéreo nº. 042-6524-5972, constante de sete (7) volumes consignados à FOTÓPTICA LTDA, conforme descrito no campo nº 10 do Auto de Infração de fls. 01 (verso).

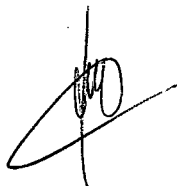
Exige-se da mesma Recorrente o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa de cinquenta por cento (50%) prevista no art. 106,II,"d", do D.Lei nº. 37/66, c.c. o art. 521,II,"d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85, totalizando Cr\$ 461.893,80.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, arguindo a improcedência da autuação, alegando que se trata de falta de um volume; que não ficou caracterizada fraude; que o transportador só é responsável quando comprovada a falta de conteúdo, que não ocorreu neste caso; que não houve indícios de violação.

A Autoridade "a quo", embasada no Parecer de fls. 20/21 dos autos, proferiu Decisão julgando a ação fiscal procedente.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, repetindo, basicamente, os argumentos desenvolvidos na Impugnação, ou seja, da não ocorrência das hipóteses previstas no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



RECURSO Nº. 115.222
RESOLUÇÃO Nº 302-685

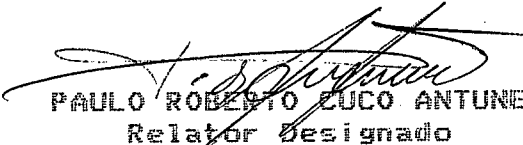
VOTO

Cabe-me ressaltar, inicialmente, que examinando os autos não encontrei qualquer documento que indique, efetivamente, a ocorrência da falta apontada pela Repartição de origem.

Entendo necessário que venham aos autos a comprovação do ocorrido, mediante a juntada dos registros de descarga, do Manifesto e do Conhecimento de Transporte, Termo de Conferência, etc., para melhor apreciação e solução do presente litígio.

Assim, preliminarmente, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para que seja suprida a necessidade acima, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Recorrente com prazo para que possa manifestar-se a respeito, caso assim entenda necessário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993


PAULO ROBERTO EUCO ANTUNES
Relator Designado